



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.475 - SP (2017/0181764-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S) - SP054752
AGRAVADO : C E B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : FÁBIO DA CRUZ SOUSA E OUTRO(S) - SP294781
AGRAVADO : G K V B (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. POLICIAL MILITAR. MORTE. PERÍODO DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O recurso especial inadmitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o policial que falece dentro ou fora do horário de serviço, desde que no cumprimento de suas obrigações legais, faz jus à indenização securitária. Precedentes.
3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.475 - SP (2017/0181764-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 340-342).

Naquela oportunidade, as pretensões da agravante não foram acolhidas por força da incidência da Súmula nº 568/STJ, que, inconformada, interpõe o presente recurso (e-STJ fls. 347-349) aduzindo as mesmas razões do especial.

Reitera que o policial estava de férias, condição expressamente prevista no Edital de Pregão Eletrônico como excludente do dever de indenizar.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.475 - SP (2017/0181764-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

No mérito, o tribunal de origem, ao apreciar a tese da recorrente, consignou expressamente que

"(...) o exercício de atividade típica de Estado não pode ser enfocada apenas no sentido burocrático de limitação ao período de escala de tolo trabalho, mas sim em seu aspecto Institucional, no qual o Profissional é assim considerado de forma permanente e sem interrupção.

Cumpre salientar que constitui dever do Policial prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, ainda que fora de seu horário de trabalho. De fato, imputa-se ao Policial a obrigação de intervir em qualquer ocorrência policial (artigo 301 do Código de Processo Penal), exercendo função ininterrupta e contínua. Por isso que não se cogita de incidência de cláusula de exclusão de indenização constante da Apólice e que na verdade afasta eventos ocorridos durante o gozo de atos civis.

(...)

Desta forma, forço concluir que a morte do Segurado ocorreu em razão do Serviço de Policial Militar" (e-STJ fls. 262-263).

Em acréscimo, visando amenizar a insatisfação da seguradora, foi registrada a nítida intenção do autor do crime de revidar os alertas de prisão realizados pelo policial em momentos anteriores:

"(...)

Isto porque, embora o Segurado estivesse fora de serviço e estacionando o veículo em sua garagem, nos termos fixados no Inquérito Policial instaurado contra o Agressor, o fato é que ele foi morto por ser Policial Militar (fls.44/45). Até porque, no Interrogatório do Agressor do Segurado ao ser perguntado porque o havia matado, respondeu que: 'ele tinha me ameaçado' e que nada 'tinha a ver com o carro' (fls. 45)" (e-STJ fls. 262-263 - grifou-se).

De fato, conforme mencionado na decisão atacada, o entendimento adotado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Terceira Turma, firmada no sentido de que *"O policial, seja militar, civil ou federal, que falece, dentro ou fora do horário de serviço, desde que no estrito cumprimento de suas obrigações legais, faz jus à indenização securitária"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.192.609/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 21/10/2010).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. POLICIAL MORTO NO EXERCÍCIO DOS DEVERES DE SUAS ATIVIDADES. SÚMULA 83/STJ. REVER O QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação indenizatória pelo beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, é decenal, na vigência do Código Civil de 2002, nos termos do seu art. 205. Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. 'O policial - militar, civil ou federal - que falece dentro ou fora do horário de serviço, desde que no estrito cumprimento de suas obrigações legais, faz jus à indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ' (AgRg no AREsp 365872/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015).

3. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca do fato de o agente estar ou não no exercício dos deveres inerentes de suas funções demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.553.597/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 09/12/2015).

Nesse cenário, estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a orientação deste Tribunal Superior, é inafastável a aplicação da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0181764-4

AgInt no
AREsp 1.141.475 /
SP

Números Origem: 00175674320118260007 175674320118260007

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S) - SP054752
AGRAVADO : C E B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : FÁBIO DA CRUZ SOUSA E OUTRO(S) - SP294781
AGRAVADO : G K V B (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S) - SP054752
AGRAVADO : C E B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : FÁBIO DA CRUZ SOUSA E OUTRO(S) - SP294781
AGRAVADO : G K V B (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.